




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

CONCLUSÃO

Em 10/10/17, faço conclusão destes autos ao Exmo. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal especializada em Crimes contra Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores. Eu, , analista/técnico judiciário, RF 7837.

Autos n.º 0006243-26.2017.403.6181 (denunciados presos)

Vistos.

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** ("JOESLEY"), brasileiro, empresário, portador do RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], e **WESLEY MENDONÇA BATISTA** ("WESLEY"), brasileiro, empresário, portador do RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76.

2. A inicial acusatória expõe, em síntese, que os denunciados **JOESLEY**, na qualidade de diretor-presidente da **J&F INVESTIMENTOS S/A.** ("J&F") e presidente da **FB PARTICIPAÇÕES S/A.** ("FB PARTICIPAÇÕES") – controladora da **JBS S/A.** ("JBS") – e **WESLEY**, na qualidade de diretor-presidente da **JBS**, durante o período de **02 de março de 2017 a 17 de maio de 2017**, teriam utilizado informação relevante (*acordo de colaboração premiada*) não divulgada ao mercado, de que teriam conhecimento e da qual deveriam manter sigilo, capaz de propiciar-lhes vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio, com valores mobiliários, incorrendo, dessa forma, na prática do crime de *insider trading*, tipificado no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 (denominado **fato 1**).

Ainda de acordo com a denúncia, **JOESLEY** e **WESLEY** teriam realizado operações simuladas com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, e no mercado de balcão, com o escopo de obterem vantagem indevida ou lucro, para si, praticando, assim, o delito descrito no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (denominado **fato 2**).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

3. Esclarece o Ministério Público Federal, inicialmente, que os denunciados, à época investigados em pelo menos seis operações policiais<sup>1</sup>, teriam buscado a Procuradoria Geral da República ("PGR"), entre o **final de fevereiro e início de março de 2017**<sup>2</sup>, visando a pactuação de *acordo de colaboração premiada*, o qual restou efetivamente celebrado com a PGR no dia **03 de maio de 2017**. Anota, igualmente, que o referido acordo foi homologado pelo C. Supremo Tribunal Federal ("STF") em **11 de maio de 2017** e o levantamento de seu sigilo determinado em **18 de maio de 2017**.

Destaca, outrossim, que em razão do pacto firmado, o denunciado **JOESLEY** forneceu diversas provas à PGR da suposta prática de crimes cometidos por inúmeras autoridades públicas, em especial diversos integrantes da *alta cúpula da esfera política nacional*, como Deputados Federais, Senadores da República, Ministros de Estado, Procuradores da República, ex-Presidentes da República e até mesmo em relação ao atual Presidente da República *Michel Miguel Elias Temer Lulia*.

Aduz o *Parquet* federal que dada a gravidade dos fatos e documentos apresentados, envolvendo até mesmo o chefe do Poder Executivo da União, eram evidentes não só a importância dessas informações, como também que sua divulgação traria consequências extremamente significativas no mercado financeiro e na sociedade como um todo, sendo esta a própria **informação privilegiada** detida pelos denunciados.

Com efeito, segundo a acusação, o potencial impacto sobre as operações financeiras teria se tornado efetivo com o "vazamento indevido" do conteúdo da colaboração premiada na noite do dia **17 de maio de 2017**. Nesse sentido, aponta as conclusões do Laudo de Perícia Criminal Financeiro (fl. 118):

*Em resumo, o vazamento da delação e de conteúdo de gravações na noite de 17/05 causaram no dia 18 (e no mercado norte-americano*

<sup>1</sup> Faz-se referência às Operações SÉPSIS, GREENFIELD, *CUI BONO?*, CARNE FRACA, BULLISH e LAMA ASFÁLTICA.

<sup>2</sup> Anota-se que em 28 de março de 2017 foi assinado um "Termo de confidencialidade" entre os colaboradores e a PGR (fl. 7 do Apenso X).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES**

845  
Cristó

*ainda no próprio dia 17) dentre outros efeitos extremos, quedas do Ibovespa (8,8% – maior queda em 1 dia desde 2008) e de JBSS3 próxima a 10%, Petr4 de 15%, o EWZ próximo a 16% e o dólar à vista alta de cerca de 9%, a maior em um dia desde a máxidesvalorização cambial de janeiro de 1999.*

Portanto, segundo a acusação, cientes dos impactos que tais informações causariam na economia nacional (*uma inevitável queda nos valores das ações da JBS e alta do dólar*), os denunciados **JOESLEY** e **WESLEY** teriam resolvido se beneficiar financeiramente da instabilidade econômica que seria ocasionada com a divulgação dos termos de colaboração premiada e das provas apresentadas, procedendo, de um lado, à venda de ações da **JBS** por sua controladora (**FB PARTICIPAÇÕES**) e a respectiva recompra pela **JBS** (diante da assegurada baixa dos valores destas), evitando um perda financeira da ordem de R\$ 138.359.135,70 (**fato 1**), e de outro, o denunciado **WESLEY** determinando a compra de contratos de dólares no valor nominal de USD 2.814.000.000 (dois bilhões e oitocentos e catorze milhões de dólares americanos) – *contratos futuros de dólar e contratos a termo de dólar* – obtendo uma lucratividade no mercado financeiro de aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) (**fato 2**).

Em seguida, o Ministério Público Federal passa a detalhar as imputações formuladas, bem como os elementos de materialidade e autoria delitivas que as sustentam.

4. No que concerne à materialidade relativa ao **fato 1**, aduz a acusação que em **28 de março de 2017** foi assinado o *termo de confidencialidade* dos acordos de colaboração premiada celebrados pelos denunciados com a **PGR** e tão somente três dias após essa assinatura (em **31 de março de 2017**), o codenunciado **JOESLEY** teria determinado a venda de ações da **JBS** (JBSS3), no montante de quase 200 milhões de ações (no valor de aproximadamente dois bilhões de reais).

Por sua vez, a recompra das mencionadas ações teria sido ordenada pelo também denunciado **WESLEY** e efetivadas nos **dias 24, 25, 26 e 27 de abril de 2017**, bem como a última recompra teria se dado no mesmo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

---

dia em que o acordo de colaboração foi publicizado pela imprensa, em **17 de maio de 2017**.

Neste quadro, conforme informações prestadas pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), o programa de recompra das ações da **JBS** teria sido interrompido em **12 de agosto de 2016**, estando a empresa impedida de negociar suas próprias ações até **08 de fevereiro de 2017**, data esta em que, algumas semanas antes do início das tratativas da celebração do acordo de colaboração premiada com a PGR, a empresa teve sua solicitação de um novo *Programa de Recompra* autorizado pela CVM.

A autarquia federal indicou, outrossim, que apenas em **31 de março de 2017** a FB PARTICIPAÇÕES realizou a venda das referidas ações JBSS3, no montante de dois bilhões de reais, o que, "tendo em vista a rara e pontual presença desse investidor em negócios no mercado bursátil brasileiro", permitiria concluir pela atipicidade das negociações.

Assevera o *Parquet* federal, por conseguinte, que essas vendas de ações da **JBS**, realizadas por sua controladora **FB PARTICIPAÇÕES**, no mesmo período que a própria **JBS** se valia de seu programa de recompra de ações, demonstraria um ajuste e combinação de operações com intuito de criar condições artificiais de mercado, havendo inclusive vedação da própria CVM a esse tipo de operação cruzada entre empresa controladora e sua controlada, dado que impediriam uma queda significativa do valor das ações negociadas.

Logo, estaria delineada a prática de uma combinação de interesses que resultou em uma manipulação do mercado, conduta tipificada no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76.

De outra face, mas ainda segundo o *Parquet* federal, o Laudo Pericial Criminal Financeiro da Polícia Federal também teria constatado a atipicidade das operações, ressaltando o fato de gerar estranheza que a companhia **JBS** tenha iniciado a recompra de suas ações justamente quando sua controladora as alienava, bem como enquanto seus acionistas e executivos negociavam acordos de colaboração premiada. Destaca, ademais, que "a **JBS**, ao comprar suas próprias ações (em contraposição às vendas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

846  
amg

realizadas pela FB), aumentou a demanda e influiu na cotação do preço dos papéis, fato que pode caracterizar manipulação de mercado”.

Nesse sentido, recolhe a acusação trecho do Relatório 10/2017/CVM/SMI/GMA-2, *in verbis*:

*A FB vendeu 42.266.100 ações, por R\$ 373.943.610,00, reduzindo sua participação na JBS de 44,35% para 42,80%. Apesar da manutenção de elevada participação na companhia, o desinvestimento de 1,5% foi realizado em momento extremamente oportuno. Isso porque, considerando-se a desvalorização de até 37% na cotação do papel já mencionada neste relatório (parágrafo 13 acima), tem-se que os controladores da JBS, por intermédio da FB, evitaram uma potencial perda patrimonial da ordem de R\$ 138.359.135,70.*

No ponto, ressalta o MPF que inobstante o delito de *insider trading* (uso indevido de informação privilegiada) não exija a obtenção de vantagem para sua consumação, mostrando-se suficiente que a informação seja capaz de gerar vantagem indevida, no caso dos autos teria sido constatado que a realização das referidas operações resultou, de fato, em uma vantagem financeira aos réus (exaurimento do delito), pois teriam evitado uma perda financeira da ordem de quase cento e quarenta milhões de reais.

A atuação combinada entre a empresa **JBS** e sua controladora, ademais, restaria reforçada pela sincronicidade entre as vendas e compras realizadas nos dias **24, 25, 26 e 27 de abril e 17 de maio de 2017**, evidenciando, assim, uma combinação de interesses com consequente manipulação de mercado.

Delineada a materialidade dos delitos imputados, o órgão acusador afirma, no que tange à autoria delitiva, que as vendas das ações da empresa JBS teriam sido determinadas pelo denunciado **JOÉSLEY**, na qualidade de controlador e diretor-presidente da empresa **J&F** e de presidente da **FB PARTICIPAÇÕES** (controladora da **JBS**), conforme



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

esclareceria o depoimento prestado por ANTONIO DA SILVA BARRETO JUNIOR (Diretor Financeiro da J&F).

As ordens de recompra das ações JBSS3 pela JBS, por sua vez, teriam partido do denunciado WESLEY, de acordo com os depoimentos de RAFAEL HARADA (Diretor de Controle de Risco da JBS) e de CARLOS ANTONIO CALLEGARI (Gerente de Investimento da JBS) e com a troca de e-mails constante à fl. 26 do Apenso X (volume I).

5. A seu turno, com relação à materialidade referente ao **fato 2**, afirma o Ministério Público Federal que, entre os dias **28 de abril de 2017 e 17 de maio de 2017**, a empresa JBS, por meio do denunciado WESLEY, teria adquirido, em bolsa, *contratos futuros de dólar* e, em mercado de balcão, *contratos a termo de dólar* (sem entrega física), sendo que ao final do pregão de **17 de maio de 2017**, essas operações teriam totalizado um valor nominal comprado de USD 2.814.000.000 (dois bilhões e oitocentos e catorze milhões de dólares americanos).

Prossegue a denúncia destacando que WESLEY teria determinado a realização das referidas operações de dólares, ordenando inclusive a utilização de todos os limites de crédito de que dispunham para esta finalidade junto às instituições financeiras de seu relacionamento, bem como, em **17 de maio de 2017**, pouco antes da divulgação dos acordos de colaboração firmados com a PGR, que seus funcionários pleiteassem junto às instituições financeiras um aumento dos limites de crédito existentes, atingindo uma elevada posição comprada no dia do "vazamento".

Nesse sentido, de acordo com o MPF, o Laudo de Perícia Criminal Financeiro nº 421/17 afirma que a JBS foi a segunda maior compradora, em termos líquidos, desse ativo cambial no pregão de **17 de maio de 2017**, e detalha que:

*Como cada contrato de dólar futuro representa uma operação de US\$ 50 mil (valor nominal), a empresa eleveu sua posição comprada de US\$ 92,5 milhões em 16/05 (1.850 contratos) para US\$ 474 milhões (9.480 contratos) no dia seguinte, um acréscimo de 412%.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

847  
amob

Portanto, apenas em 17/05 a empresa adicionou US\$ 381,5 milhões em sua posição de dólar futuro, comprando contratos por cerca R\$ 3,11 por dólar, para vencimento em 15 dias. (fls. 120)

Paralelamente a atuação nos contratos futuros de dólar em Bolsa acima descritos, a empresa também realizou operações, dentro de sua estratégia, no mercado de balcão organizado de contratos a termo de dólar sem entrega física, denominados NDFs (Non deliverable forwards). [...]

Em 17/05 foi registrada uma compra de NDF pela JBS no valor de US\$ 370 milhões com vencimento em 01/06/17 (a mesma data dos contratos futuros adquiridos em Bolsa) com taxa futura ajustada de R\$ 3,134. (fls. 120)

Ou seja, apenas no dia 17/05/17, horas antes do vazamento da colaboração premiada, a empresa elevou sua posição comprada via derivativos cambiais em US\$ 751,5 milhões, sendo US\$ 370 milhões via contrato de balcão organizado e US\$ 381,5 milhões em derivativos de Bolsa". (fls. 120)

"A estratégia de hedge cambial utilizada pela JBS no mês de maio de 2017 foi bastante superior àquela observada a partir de maio de 2016, uma vez que desde então a companhia nunca havia mantido posição líquida, comprada ou vendida, superior a US\$50 milhões". (fls. 124)

A atipicidade dessas aquisições foi corroborada, segundo o Parquet federal, pelo depoimento prestado em sede policial por CARLOS ANTONIO CALLEGARI (Gerente de Investimento da JBS), bem como pelo Relatório nº 9/2017-CVM/SMI/GMA-2 da CVM, o qual, aliás, teria constatado uma obtenção de lucro no valor de R\$ 99.791.694,00 (noventa e nove milhões, setecentos e noventa e um mil e seiscentos e noventa e quatro reais) nas aquisições de contratos de dólares, tendo em vista a valorização da moeda estrangeira no dia **18 de maio de 2017**.

Voltando-se, por derradeiro, aos indícios de autoria desta imputação de *insider trading*, o órgão acusador entende que estes se encontram devidamente demonstrada nos autos, tanto em razão do referido



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

denunciado ser, ao tempo dos fatos, o diretor-presidente da **JBS**, como também em face das mensagens de *WhatsApp* encontradas em seu celular (apreendido durante a deflagração da *Operação Lama Asfáltica*) onde há troca de informações com o funcionário RAFAEL HARADA (Diretor de Controle de Risco da **JBS**) sobre limites de créditos para realização de operações de câmbio.

No mesmo sentido, constaria conversa entre o denunciado e o funcionário CARLOS ANTONIO CALLEGARI (Gerente de Investimento da **JBS**), na qual **WESLEY** determina o aumento de limites de crédito junto a diversos bancos, bem como acompanha a compra de contratos em NDFs, determinando a CALLEGARI maiores investimentos na medida em que os limites são elevados, aumentando, assim, as operações de dólar, consideradas atípicas.

6. Dessa forma, conclui o MPF que além de utilizarem da informação privilegiada sigilosa com potencial de obtenção de vantagem indevida (artigo 27-D, da Lei nº 6.385/76), os denunciados manipularam o mercado (artigo 27-C, da Lei nº 6.385/76), através das vendas e recompras concomitantes das ações da JBS (JBSS3), com intuito de obter vantagem em detrimento do Sistema Financeiro Nacional.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal denunciou:

i) **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** pelo delito de **uso indevido de informação privilegiada** (*insider trading*) referente ao **fato 1**, conforme tipificado no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76; bem como pelo crime de **manipulação de mercado** em relação ao **fato 1**, em concurso material, nos termos do artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 c/c artigo 69 do Código Penal Brasileiro; e

ii) **WESLEY MENDONÇA BATISTA** pelo crime de **uso indevido de informação privilegiada** (*insider trading*) referente aos **fatos 1 e 2**, em concurso material, conforme estabelecido no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 c/c artigo 69 do Código Penal Brasileiro; bem como pelo delito de **manipulação de mercado** em relação ao **fato 1**, em concurso material, nos





848  
CMB

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES**

termos do artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 c/c artigo 69 do Código Penal Brasileiro.

Na oportunidade, foram arroladas quatro testemunhas de acusação, ILAN SACKS, NEISSON DANTAS ESPÍRITO SANTO, MARCOS GALILEU LORENA DUTRA e EDSON GARUTTI.

**É o relatório.**

**Decido.**

7. Cumpre, *in limine*, fixar a competência deste Juízo Federal Especializado em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores para a apreciação da matéria, bem como dos demais atos processuais até a eventual prolação de sentença de mérito.

Nesse sentido, assento já ter se firmado o entendimento jurisprudencial quanto à competência da Justiça Federal, bem como das Varas Especializadas, para a apreciação dos crimes ora imputados pelo Ministério Público Federal. No ponto, faço breve referência aos seguintes julgados:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 27-D DA LEI N. 6.385/76. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. INSIDER TRADING. FALTA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A princípio, o crime em questão - insider trading -, tipificado no art. 27-D da Lei n. 6.385/76, não atrairia a competência da Justiça Federal, levando-se em conta o art. 109, VI, da CF, cujo texto reza que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nas hipóteses determinadas por lei; a Lei n. 6.385/76 assim não dispõe. Ocorre que, a despeito da Lei n. 6.385/76 não prever a competência da Justiça Federal,**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES**

*mostra-se claro que a conduta delituosa prevista no seu art. 27-D afeta diretamente o interesse da União, porquanto a utilização de informação privilegiada pode gerar lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao pôr em risco a confiabilidade dos investidores no mercado de capitais, aniquilando a confiança e a lisura de suas atividades. Nesse caso, aplica-se o inciso IV do art. 109 da Carta Magna, que fixa a competência da Justiça Federal quando o delito ofender bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O art. 109, VI, da Constituição Federal não tem prevalência sobre o disposto no seu inciso IV, podendo ser aplicado à espécie, desde que caracterizada a relevância da questão e a lesão ao interesse da União, ensejando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. (CC 82.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 22/06/2009). Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. (STJ – CC nº 135.749/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DJe 07/04/2015 – grifos nossos).*

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ART. 27-C DA LEI Nº 6.935/1976. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O art. 27-C da Lei nº 6.385/1976, tem por objeto jurídico a tutela, a proteção, a higidez do mercado de valores mobiliários em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros. Visa coibir operações simuladas ou manobras fraudulentas realizadas com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros. Cabe à Comissão de Valores Mobiliários, autarquia pública federal, fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociado (arts. 5º e 8º da**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

849  
Ces

*Lei nº 6.835/1976). Incidência da regra de competência estabelecida no art. 109, inciso IV, da Constituição. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em sentido estrito provido. Assentada a competência da Justiça Federal. (TRF3 - Recurso em Sentido Estrito nº 0010199-89.2013.4.03.6181/SP, Rel. Des. ROBERTO LEMOS, 2ª Turma, DJE em 02/10/2015 - grifos nossos)*

Dessa forma, **fixo a competência** deste Juízo para a apreciação da denúncia, bem como para os demais atos judiciais até a conclusão do feito em primeiro grau de jurisdição.

7. Superado esse aspecto preliminar, passo à análise da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada:

**Art. 395.** *A denúncia ou queixa será rejeitada quando:*

*I - for manifestamente inepta;*

*II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou*

*III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.*

Por sua vez o artigo 41, do mesmo diploma legal, dispõe que a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Em outra oportunidade, o Ministro AYRES BRITTO, do Supremo Tribunal Federal, elencou, com muita perspicácia, os requisitos para o recebimento da denúncia nos seguintes termos:

*Quando se trata de apreciar a alegação de inépcia da denúncia ou de sua esqualidez por qualquer outro motivo, dois são os parâmetros objetivos que orientam tal exame: os arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. O art. 41 indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, pois ela, denúncia, deve*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

---

*conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Isso para que a garantia constitucional do contraditório se estabeleça nos devidos termos. Já o art. 395, este impõe à peça de acusação um **conteúdo negativo**. Se no primeiro (art. 41) há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades indicadas no mencionado art. 395 do CPP. (HC nº 104.420, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julg. 10.04.2012, DJe 02.05.2012, grifos nossos)*

Resta verificar, dessa forma, se a denúncia preenche os requisitos positivos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, ao mesmo tempo, não incide em nenhum dos vícios do artigo 395 do mesmo diploma.

Para tanto, examino, inicialmente, se a denúncia contém a individualização das condutas de forma suficiente e a exposição de fatos previstos em regras penais incriminadoras, com todas as circunstâncias estatuídas no tipo penal, ou seja, a **tipicidade aparente**.

8. Especificamente no tocante ao dever de exposição individualizada das condutas de cada denunciado, reputo que o Ministério Público Federal dele se desincumbiu de forma satisfatória.

A esse respeito, remeto ao relatório acima, em que foram resumidas as imputações formuladas aos dois acusados.

As imputações permitem o adequado exercício do direito de defesa, pois estão suficientemente individualizadas, na medida do possível, considerando-se que se trata de suposta prática de delitos cometidos no âmbito de organização empresarial, caracterizados, via de regra, pelo sigilo e pela destruição de provas.

Nesses casos, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exige-se evidentemente uma delimitação mínima das condutas,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES**

850  
Cristóvão

mas o cumprimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não exige a mesma precisão descritiva do que aquela imposta no caso de crimes individualmente cometidos.

É no curso da instrução processual que se poderá examinar, à luz do contraditório e da ampla defesa, a conduta de cada acusado. Mas, sob o enfoque da cognição sumária que caracteriza a fase de recebimento da denúncia, a individualização das condutas efetuada pela denúncia foi mais do que suficiente.

A respeito da individualização das condutas, ademais, remeto à fundamentação da existência de justa causa, adiante exposta.

9. Por sua vez, as imputações formuladas na denúncia são da prática dos delitos tipificados nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76, dispositivos redigidos nos seguintes termos:

***Manipulação do Mercado***

**Art. 27-C.** Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

**Pena** – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

***Uso Indevido de Informação Privilegiada***

**Art. 27-D.** Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.*

Como se observa, o ponto fulcral da criminalização dos delitos em tela é a proteção do princípio do *full and fair disclosure*, adotado no Brasil sob inspiração estadunidense, cuja origem foi assim explicada por FABIO KONDER COMPARATO:

*A idéia central que orientou a elaboração das famosas leis de 1933 e 1934, nos Estados Unidos, foi exposta, pela primeira vez, em artigo de 1914 de Louis D. Brandeis (Other People's Money), eminente advogado que seria depois juiz da Corte Suprema. Era a profilaxia do mercado, por meio da mais ampla e completa informação ao público. Na frase sempre citada, 'assim como a luz solar é tida como o melhor dos desinfetantes, a luz elétrica é o mais eficiente policial'. (...) Dever-se-ia (...) partir do princípio de que o investidor é bastante adulto para, uma vez adequadamente informado, tomar as decisões econômicas que julgar melhores, segundo seus próprios interesses, dos quais é o único juiz competente.<sup>3</sup>*

Dessa forma, os referidos crimes abalam a credibilidade, a estabilidade e a eficiência do mercado de capitais e minam o interesse das pessoas em investir a sua poupança em companhias que, com tais recursos, poderiam prover o desenvolvimento econômico do país.

A percepção de lucros é o mote que movimenta o mercado de capitais, disso não se duvida. Mas a negociação dos títulos mobiliários deve ocorrer em regime de uniformidade de informação, na medida do possível. Se as negociações se baseiam em informação privilegiada, ou seja, não disponível a todas as partes nas operações, faz-se presente um dos mais nefastos ilícitos econômicos. Quem utiliza indevidamente informação privilegiada viola frontalmente o princípio básico do *full and fair disclosure*, que orienta os mercados de capitais.

<sup>3</sup> COMPARATO, Fabio Konder. *A regra do sigilo nas ofertas públicas de aquisição de ações*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, vol. 49. São Paulo: RT, jan/mar. 1983. p. 58.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

851  
Cezar

O comportamento desleal dos *insider traders* ofende não apenas os direitos dos demais investidores, obviamente desprotegidos perante os grandes acionistas e demais detentores de informações privilegiadas, mas também prejudica, de maneira indelével, o próprio mercado, minando a confiança e a lisura de suas atividades.

Por outro lado, como aponta JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA, a ação do *insider* constitui violação dos preceitos legais pertinentes ao dever de informar, “de tornar públicos fatos hábeis para influir na decisão de compra e venda de títulos por parte dos investidores”, bem como que o agente, ao descumprir esse dever, “lançando mão das informações não divulgadas para negociar em posição vantajosa”, acaba por desestabilizar o mercado, comprometendo, conseqüentemente, sua eficiência<sup>4</sup>.

No que tange especificamente ao delito de *manipulação do mercado*, pondera JULIANO BREDA que:

*A tutela é dirigida à manutenção da integridade do mercado, no sentido de se evitar a profusão de operações simuladas ou manobras fraudulentas com o fim específico de alterar o regular fluxo dos fatores condicionantes da livre formação dos preços dos valores mobiliários. De outro lado, a proteção tem como função garantir a confiança dos participantes, mantendo a expectativa de que as operações e os investimentos serão realizados no âmbito de um mercado informado pela integridade e transparência.*<sup>5</sup>

Por fim, como anota o referido autor, ao ressaltar a necessidade de absoluta confiança dos investidores, cumpre lembrar que “um sistema financeiro sem credibilidade seria o caminho certo para a ruína econômica do Estado”<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> PROENÇA, José Marcelo Martins. *Insider trading: regime jurídico do uso de informações privilegiadas no mercado de capitais*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 319/320.

<sup>5</sup> BREDA, Juliano. *Manipulação do Mercado de Capitais*. In: BITENCOURT, Cezar Roberto; BREDA, Juliano. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 360.

<sup>6</sup> *Idem*, p. 361.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

---

10. Postas essas balizas, neste momento do processo penal, caracterizado pela cognição sumária, deve-se analisar, em primeiro lugar, a **tipicidade aparente**.

Nos termos da denúncia, os imputados, valendo-se de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, consistente na colaboração premiada e demais provas apresentadas envolvendo a alta cúpula do governo brasileiro, com intenso potencial para interferir no valor de ativos financeiros, teriam realizado a venda e posterior recompra de ações de empresa que direta ou indiretamente administravam, bem como teriam adquirido vultosa quantia em contratos de dólar, tudo com o fim de obterem vantagem indevida em detrimento do Sistema Financeiro Nacional.

Em juízo perfunctório, observo, quanto à relevância da informação apontada pelo Ministério Público Federal como **privilegiada**, que o órgão acusador delineou suficientemente o seu potencial impacto no mercado financeiro, hábil a ocasionar uma considerável oscilação nos valores de ativos financeiros, como as ações da companhia **JBS**, e na cotação do dólar americano, bem como o suposto conhecimento e dever de sigilo por parte dos denunciados.

De fato, a informação ainda não divulgada ao mercado era, ao menos em princípio, relevante o bastante para impactar o Sistema Financeiro Nacional, dado que atingiria a alta cúpula da esfera política nacional e colocaria em cheque as expectativas do mercado com relação aos rumos da economia brasileira. Por outro lado, o conhecimento dos termos da referida colaboração revestir-se-ia, *primo ictu oculi*, de potencial explosivo no mercado, sendo capaz, contudo, de gerar vantagens a quem o detinha com exclusividade.

De outra face, como cediço, para a configuração típica do crime de *insider trading* é fundamental que a informação relevante indevidamente utilizada ainda não tenha sido divulgada, formal ou informalmente, ao mercado, portanto, permaneça apta a fornecer, ao menos potencialmente,





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

852  
cmf

uma vantagem indevida ao agente, em detrimento dos demais operadores do mercado de capitais.

Nesse ponto, o MPF aponta que todas as manobras financeiras teriam se dado antes da divulgação formal dos termos de colaboração premiada, ou mesmo de seu "vazamento indevido" pela imprensa brasileira.

As operações, finalmente, teriam sido realizadas com valores mobiliários – venda de ações da **JBS (JBSS3)** na bolsa de valores pela empresa **FB PARTICIPAÇÕES**, sua controladora, em período concomitante a recompra de ações iniciada em fevereiro do mesmo ano pela **JBS** –, bem como mediante a aquisição de contratos futuros de dólar na Bolsa e a termo de dólar no mercado de balcão organizado.

Em síntese, a denúncia, além de individualizar todas as condutas imputadas aos réus, indicou como a informação relevante teria sido obtida, a sua utilização, o desconhecimento do mercado e a negociação dos valores mobiliários, ou seja, satisfaz todos os requisitos legais.

Observo, por outro lado, que o mesmo pode ser afirmado quanto à imputação do crime de manipulação do mercado (artigo 27-C Lei nº 6.385/76).

De acordo com a denúncia, as operações com valores mobiliários, consideradas simuladas, teriam sido realizadas por meio da venda de ações da empresa **JBS (JBSS3)** na bolsa de valores por sua controladora **FB PARTICIPAÇÕES**, em período concomitante a recompra de ações iniciada algum tempo antes pela própria **JBS**.

Anota o MPF, nesse sentido, que as negociações casadas (compras e vendas do ativo **JBSS3**), inclusive nos mesmos dias, teriam resultado em uma manobra apta a alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, bem como a impedir uma queda significativa do valor das ações negociadas.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

---

As referidas operações, ainda de acordo com a acusação, teriam sido realizadas em condições fora dos padrões de investimento usuais das aludidas empresas.

Dessa forma, entendo que foi suficientemente delineada pelo *Parquet* federal a realização de operações simuladas para fins de manipulação do funcionamento de mercado de valores mobiliários, visando à obtenção de lucro.

As condutas narradas na denúncia, portanto, enquadram-se, em princípio, nas figuras típicas dos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76, existindo, pois, **tipicidade aparente**.

11. Na sequência, cabe perquirir, como já apontado, pela ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

No que diz respeito aos pressupostos processuais, à evidência, estão caracterizados. Este juízo federal é o competente para o processamento do feito, conforme já abordado em sede preliminar. Verifica-se que o juiz titular da 6ª Vara Criminal/SP, nos termos do artigo 83 c/c os artigos 69, VI e 75, parágrafo único do Código de Processo Penal está **prevento** para o conhecimento e julgamento da ação penal. Isto porque, em primeiro lugar deferiu diligências consistentes em busca e apreensão, tendo decretado a prisão preventiva dos imputados e presidido audiências de custódia como o juiz competente nos termos do artigo 7.3 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992.

Colhe-se cristalizada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, com precedentes abaixo:

*“A prevenção, no processo penal, em diversas ocasiões, constitui critério de fixação de competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível dois ou mais juízos conhecerem do mesmo caso,*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

853  
[assinatura]

*seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP. Art. 83)...*" (Recurso em Habeas Corpus nº 72.433 (2016/016/0165572-8), julgado em 16/11/2016, Relator o Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer).

*"De acordo com o artigo 83 do Código de Processo Penal, torna-se preventivo o juiz quando, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia (HC 115.483/ES). (Habeas Corpus nº 113.559-SP (2009/0180675-2), julgado em 8.3.2010, Relator o Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima).*

*"Verificar-se-á a competência por prevenção quando, havendo dois ou mais juízes competentes para o processo e julgamento de determinado feito, um deles houver antecedido ao(s) outro(s) na prática de algum ato do processo ou medida a ele relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa. 2. A decisão que decreta a prisão temporária, bem como a que determina a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, realizam, de modo pleno, o suporte fático da norma de competência por prevenção (artigo 83 do Código de Processo Penal)." HC 200703026955, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJE DATA: 09/06/2008*

Inexistem impedimentos ou suspeição.

Também não ocorre hipótese de litispendência ou coisa julgada.

O pedido é **juridicamente possível**, pois o Ministério Público Federal requer a condenação às sanções penais previstas nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76, bem como, em relação ao **interesse de agir**, entendendo que está demonstrada em relação a todos os denunciados.

[assinatura]



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

---

Com efeito, a ação penal é medida adequada e necessária – a aplicação de sanção penal somente se alcança pela via do oferecimento da denúncia e instauração de ação penal –, bem como útil – pois ainda não caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

Examino, em seguida, a existência de **justa causa**, entendida como **lastro probatório mínimo de materialidade e autoria**.

12. No momento do recebimento da denúncia, para a instauração da ação penal, bastam indícios, ou seja, elementos de materialidade e indicativos de autoria, que não necessitam estar revestidos de coeficiente de convencimento judicial categórico ou pleno. Trata-se, pois, da existência de um *fumus boni juris*, típico de um juízo de cognição sumária, construído antes da produção de todas as provas no âmbito de um processo sujeito de forma exauriente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, conforme consignado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo “*elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal*” (HC 197.012/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011).

Feitas essas considerações iniciais, examino a existência de lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, especialmente a partir de alguns dos documentos indicados pelo Ministério Público Federal. Há outros especificamente apontados, mas considero que aqueles que referir já possuem relevância suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, o recebimento da denúncia.

No que tange à materialidade dos crimes de *insider trading* e manipulação do mercado, faço remissão aos acordos de colaboração premiada celebrados entre os denunciados e a PGR (homologados pelo STF), bem como às negociações e aos termos de confidencialidade referidos às fls. 7/10 do Apenso X; ao Laudo de Perícia Criminal Financeira n.º 421/2017 do Núcleo de Criminalística, apontando a atipicidade das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

854  
Cristóvão

operações (fls. 108/132); aos Relatórios de Análise da CVM sobre a aquisição de contratos derivativos cambiais, bem como sobre as negociações com ações ordinárias da **JBS** (n.ºs. 9 e 10/2017-CVM/SMI/GMA-2, fls. 42/45 e 46/49, do Apenso I, respectivamente); ao material apreendido em sede de busca e apreensão deferida por este Juízo (cf. mídia de fl. 84, do Apenso X, vol. I), como também daquele compartilhado pela *Operação Lama Asfáltica* (cf. mídia de fl. 84, do Apenso X, vol. I), bem como às inúmeras oitivas colhidas em sede policial (Apenso V).

Dessa forma, assente a **materialidade delitiva**, resta perquirir pelos **indícios de autoria** em relação a cada um dos imputados.

Início por **JOESLEY**, à época dos fatos diretor-presidente da **J&F** e presidente da **FB PARTICIPAÇÕES** (controladora da **JBS**).

Segundo a imputação ministerial, o denunciado, valendo-se do cargo que ocupava na **FB PARTICIPAÇÕES**, teria determinado a venda de parte das ações da **JBS** detidas pela controladora, em um total de 36.427.900 ações (JBSS3), no valor total de R\$ 373.943.610,00.

Corroborando tal afirmação, consta o depoimento prestado em sede policial por **ANTONIO DA SILVA BARRETO JUNIOR**, conforme fls. 43/46 do Apenso V.

No que concerne a **WESLEY**, de acordo com a acusação, além de diretor presidente da empresa **JBS**, este teria determinado aos seus funcionários a recompra das ações JBSS3, bem como a aquisição dos contratos de dólares, conforme os depoimentos prestados em fase pré-processual por **RAFAEL KYI HARADA** (fls. 06/12 do Apenso V) e de **CARLOS ANTONIO CALLEGARI** (fls. 16/21 do Apenso V).

No mesmo sentido, aponta-se o material constante no celular do denunciado **WESLEY**, apreendido na *Operação Lama Asfáltica*, contendo mensagens entre o denunciado e **RAFAEL KYI HARADA** (diretor de controle de risco da **JBS** - fls. 181/183 do Apenso X) e **CARLOS ANTONIO CALLEGARI** (Gerente de Investimento da **JBS** - fls. 184 e 203 do Apenso X), e a troca de e-mails apontada às fls. 26/27 do Apenso X (volume I).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Considero, assim, existirem suficientes **indícios de autoria** em relação a cada um dos imputados, havendo, portanto, **justa causa** para o prosseguimento da persecução penal.

13. Expostas as condutas supostamente perpetradas pelos denunciados, e cotejados os elementos de prova colhidos na fase de investigação, impõe-se, conforme fundamentado, **o recebimento integral da denúncia** formulada pelo *Parquet* federal.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, portador do RG nº [REDAZIDO] e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDAZIDO] e **WESLEY MENDONÇA BATISTA**, portador do RG nº [REDAZIDO] e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDAZIDO], por meio da qual se lhes imputa a prática dos crimes estampados nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76.

14. **Citem-se** os réus para apresentação de **resposta à acusação**, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa.

Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: *"O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo"*.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES**

---

855  
conf

Também sejam os acusados cientificados de que **as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial.**

Sendo arroladas testemunhas pela Defesa, caberá aos acusados apresentá-las independentemente de intimação ou requerer justificadamente na resposta, com indicação de motivos concretos que apontem pela impossibilidade dessa conduta e a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

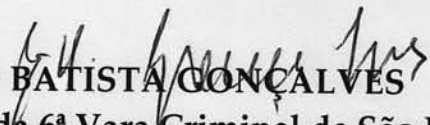
15. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Informe-se a Polícia Federal para inclusão no *Infoseg*.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões criminais necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

  
**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo

12/1



UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE  
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION  
WASHINGTON, D. C. 20535

The following information was obtained from the files of the Federal Bureau of Investigation on the above captioned matter:

On 12/1/68, [redacted] advised that [redacted] had been contacted by [redacted] who stated that [redacted] was interested in [redacted] information regarding [redacted] activities in the [redacted] area.

The Bureau is currently conducting an investigation of [redacted] activities in the [redacted] area and is interested in any information that you may have regarding [redacted] activities in the [redacted] area.

Very truly yours,  
Special Agent in Charge

Special Agent in Charge

Enclosure

JOHN W. [redacted]  
Special Agent in Charge